[PARTE]da fase processual em que o presente feito se encontra e, em observância à previsão contida no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do processo.

[PARTE]citado(a), o(a) requerido(a) apresentou contestação (fls. 200/218), ventilando preliminares de chamamento da União e [PARTE]ao processo; incompetência da Justiça Estadual; inépcia da exordial e falta de interesse de agir.

[PARTE]ao chamamento da União e [PARTE]a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que inexiste necessidade de sua integração à lide, na medida em que é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. [PARTE]o credor pode optar por demandar contra a instituição financeira com a qual celebrou a avença, desde que não haja prova nos autos sobre a transferência do crédito à União como não restou comprovado nos autor. [PARTE]sentido:

[PARTE]1. Agravo interno contra decisão da [PARTE]que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. [PARTE]2. A competência da Justiça Federal é ratione personae, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, [PARTE]da [PARTE]conforme consolidado nas [PARTE]150, 224 e 254 do [PARTE]forma, não se justifica o deslocamento da competência e a remessa dos autos à Justiça [PARTE]Federal, quando figura como parte apenas a instituição financeira, sociedade de economia mista, que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça [PARTE]Estadual. [PARTE]3. [PARTE]há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. [PARTE]"reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União" [PARTE]no [PARTE]1.309.643/RS, [PARTE]j. em 29/4/2019, [PARTE]de 02/05/2019). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. [PARTE]no [PARTE]nº [PARTE]- [PARTE](2021/0203329-7)]

[PARTE]mesmo motivo, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, já que não figura e nem se faz necessário que figure na demanda a União ou entes que a ela pertençam (art. 45 do [PARTE]e 109 da [PARTE]ainda, a preliminar de inépcia da exordial, já que presentes os requisitos consignados no art. 330 do [PARTE]tendo sido juntados documentos mínimos que comprovam o direito in tese do autor. [PARTE]fim, rejeito a preliminar de interesse de agir, na medida em que a quitação integral do financiamento não se trata de fato necessário ao direito do autor e, ainda que o fosse, se trataria de matéria afeta ao mérito, pelo que deve ser tratada em momento oportuno, pela adoção da teoria da asserção.

[PARTE]assim, a(s) preliminar(es) arguida(s).

[PARTE]presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 17 do Código de Processo Civil), e não há nulidades a serem declaradas, razão pela qual declaro saneado o feito.

[PARTE]oportuno, entendo ser o caso de inversão da distribuição do ônus probatório, competindo à parte requerida a prova quanto à existência/inexistência de diferenças relativas aos expurgos inflácionários, aliado ao fato de que requereu a perícia em sua contestação. [PARTE]considerando-se a necessidade de prova técnica em relação aos fatos narrados pelo(a) autor(a) e impugnados pela parte contrária, determino a produção de prova pericial contábil a fim de se apurar a existência de existência/diferença dos expurgos inflacionários requeridos pelo autor.

[PARTE]conseguinte, nomeio perito judicial o [PARTE]a quem competirá a realização da perícia.

[PARTE]perito(a) deverá ser intimado para aceitação e apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a parte requerida para pagar os honorários, também no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista recair sobre essa parte o ônus da prova em relação à tal matéria.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, incisos [PARTE]e [PARTE]do Código de Processo Civil.

[PARTE]o perito deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, designar data, horário e local para a realização dos trabalhos. [PARTE]a informação nos autos, as partes deverão ser intimadas.

O laudo pericial, com as respostas aos quesitos, deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do exame pericial.

[PARTE]ser fornecido ao(a) perito(a) acesso às peças processuais necessárias ao desempenho do respectivo mister (artigo 473, §3º do Código de Processo Civil).

[PARTE]determinado, desde já, que as partes apresentem os documentos necessários que porventura venham a ser solicitados pelo perito, a fim de que possa realizar seu mister a contento, sob pena de reconhecimento de litigância de má-fé em se verificando a ausência de cooperação.

[PARTE]a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1.º, do Código de Processo Civil) e, após, retornem os autos conclusos.

[PARTE]servindo cópia desta decisão como [PARTE]de comunicação ao perito.